

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 1991

Emendas do Senado Federal ao
Projeto de Lei nº 1.919-C, de 1991

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.919-C, de 1991, aprovado na Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado Federal para a revisão que trata o artigo 65 da Constituição da República. Naquela Casa Legislativa a proposição recebeu quatro emendas.

A Emenda nº 1 promove duas alterações: a primeira aperfeiçoa o texto do § 1º do artigo 10, evitando a interpretação indevida de que somente os alunos do último ano de pós-graduação estariam qualificados para participar do programa e a segunda adiciona expressão ao § 1º do artigo 1º, estabelecendo o período mínimo de dois meses para a participação dos estudantes.

A Emenda nº 2 ajusta o texto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Emenda nº 3, por sua vez, abre a possibilidade de o Programa ter outras fontes de financiamento, além do orçamento da União.

Finalmente, a Emenda nº4 aperfeiçoa a técnica legislativa, suprimindo o art. 5º, que utilizava a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a Comissão de Seguridade Social e Família aprovaram as emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou de despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação das emendas.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordo com os relatores das demais Comissões desta Casa no sentido de que as Emendas nºs, 1, 2, 3 e 4 oferecidas pelo Senado Federal ao PL nº 1.919-C, de 1991, trazem melhoria à redação dos seus dispositivos e aperfeiçoam seu texto.

No que toca aos aspectos pertinentes a esta Comissão, nada há nas referidas emendas que enseje crítica negativa deste relator. Estão elas, pois, em conformidade com os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais em vigor e atendem às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações posteriores.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal ao PL nº 1919-C, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator